Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2026
(OR. en)

14559/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0317(NLE)

FISC 352
ECOFIN 1323
ENER 657

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza a Eslovénia a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo e ao gasóleo utilizados como carburantes, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/… DO CONSELHO

de …

que autoriza a Eslovénia a aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo e ao gasóleo utilizados como carburantes, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade[1], nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

[1] JO L 283 de 31.10.2003, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/96/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Nas semanas que antecederam a adoção da presente decisão, a evolução geopolítica no Médio Oriente afetou as cadeias de abastecimento de petróleo e produtos petrolíferos a nível mundial e desencadeou aumentos acentuados e persistentes dos preços grossistas e retalhistas dos produtos energéticos. Esses aumentos tiveram efeitos adversos significativos nas famílias, em especial nos consumidores vulneráveis, e nas empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, representando assim um grave risco para a coesão social, a estabilidade económica e o bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nas suas Conclusões de 19 de março de 2026, o Conselho Europeu reconheceu o caráter extraordinário da situação no mercado da energia e as suas implicações macroeconómicas. O Conselho Europeu convidou a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com os Estados-Membros para conceber medidas nacionais temporárias e específicas destinadas a atenuar os impactos significativos do aumento dos preços dos combustíveis devido à crise no Médio Oriente, e sublinhou, em especial, a necessidade de uma resposta coordenada, uma vez que o conflito no Médio Oriente tem um impacto imediato nos preços da energia para os cidadãos europeus e as empresas europeias.

(3) Os impostos especiais de consumo estabelecidos pela Diretiva 2003/96/CE contribuem para o custo final dos produtos energéticos fornecidos na União. Uma redução dos impostos especiais de consumo abaixo dos níveis mínimos de tributação estabelecidos nessa diretiva pode atenuar parte dos aumentos dos custos da energia com que se deparam atualmente os Estados-Membros.

(4) As flexibilidades previstas na Diretiva 2003/96/CE permitem aos Estados-Membros, dentro de limites definidos, reduzir de forma direcionada e temporária a carga fiscal sobre produtos energéticos específicos. Tendo em conta a natureza excecional e urgente da situação atual, é necessário prever flexibilidades específicas, limitadas no tempo e que se destinem explicitamente a atenuar o impacto do choque dos preços da energia.

(5) As reduções temporárias da tributação de produtos energéticos específicos podem proporcionar um alívio rápido às famílias e às empresas, reduzindo diretamente os preços para o consumidor final. Na situação atual, tais reduções extraordinárias podem constituir um instrumento adequado e necessário para fazer face à grave perturbação económica resultante do choque dos preços da energia.

(6) Por ofícios de 31 de julho de 2026 e 21 de agosto de 2026, as autoridades eslovenas solicitaram uma autorização, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE, para aplicar taxas reduzidas do imposto especial de consumo à gasolina sem chumbo e ao gasóleo utilizados como carburantes. Essas taxas reduzidas serão fixadas abaixo dos níveis mínimos estabelecidos nessa diretiva.

(7) A autorização foi solicitada por um período de seis meses.

(8) De acordo com as autoridades eslovenas, a aplicação de taxas reduzidas do imposto especial de consumo visa atenuar o impacto do aumento dos preços da gasolina sem chumbo e do gasóleo decorrente da situação geopolítica e que afeta direta ou indiretamente, através de efeitos indiretos, tanto as famílias como as empresas.

(9) A autorização solicitada foi analisada pela Comissão e considerada como não sendo suscetível de prejudicar o bom funcionamento do mercado interno. Tendo em conta a sua curta duração e as circunstâncias excecionais associadas à situação geopolítica, juntamente com um preço de mercado do petróleo excecionalmente elevado, a derrogação solicitada é considerada adequada e proporcionada, atendendo à necessidade de estabelecer um equilíbrio entre os objetivos de política específicos enumerados no artigo 19.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2003/96/CE, em especial a política ambiental da União, e o imperativo de emergência de assegurar a acessibilidade dos preços da energia para as empresas e as famílias.

(10) Por conseguinte, a Eslovénia deverá ser autorizada a aplicar temporariamente taxas reduzidas do imposto especial de consumo, inferiores aos níveis mínimos da União, à gasolina sem chumbo e ao gasóleo utilizados como carburantes.

(11) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE, cada autorização concedida ao abrigo desse artigo deve ser estritamente limitada no tempo. No entanto, a fim de não comprometer a evolução futura do regime jurídico em vigor, é conveniente prever que, caso o Conselho, deliberando com base no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ou em qualquer outra disposição pertinente do TFUE, introduza novos níveis mínimos de tributação para a gasolina sem chumbo e o gasóleo utilizados como carburantes aos quais a autorização não estaria adaptada, essa autorização deixe de se aplicar na data em que esses novos níveis mínimos de tributação se tornem aplicáveis.

(12) Ao mesmo tempo, as reduções fiscais não direcionadas implicam custos orçamentais significativos e tendem a aumentar a procura de combustível fóssil, agravando assim o desequilíbrio entre a oferta e a procura. Por conseguinte, a autorização concedida pela presente decisão deverá permanecer estritamente limitada no tempo.

(13) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Eslovénia é autorizada a aplicar uma redução das taxas, abaixo dos níveis mínimos de tributação a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE, de até 0,2195 EUR por litro para a gasolina sem chumbo utilizada como carburante e de até 0,225 EUR por litro para o gasóleo utilizado como carburante.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável por um período de seis meses a contar da data da sua notificação.

Contudo, caso o Conselho, deliberando com base no artigo 113.º do TFUE ou em qualquer outra disposição pertinente do TFUE, introduza os novos níveis mínimos de tributação a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2003/96/CE para a gasolina sem chumbo e o gasóleo utilizados como carburantes, aos quais a autorização concedida no artigo 1.º da presente decisão não estaria adaptada, a presente decisão deixa de se aplicar na data em que esses novos mínimos de tributação se tornem aplicáveis.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua notificação.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República da Eslovénia.

Feito em …, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente